



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.003739/2007-12
ACÓRDÃO	1302-007.154 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2005

NULIDADE. DESCRIÇÃO. FATO GERADOR.

Nulo o lançamento que comete equívoco na descrição do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por vício material, suscitada de ofício pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0608/0626, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 0593/0600, que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DESCONTO OBTIDO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL.

O desconto auferido em relação a crédito tributário devidamente confessado, por conta de participação do sujeito passivo em programa de parcelamento especial, constitui receita que integra a base de cálculo do IRPJ, independentemente do destino dado à arrecadação pelo Poder Público.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo ou contribuição, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do relatório e voto do relator.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), fls. 0396; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), fls. 0399; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), fls. 0406; Contribuição para o Programa de Integração Social (**PIS**), fls. 0402, relativos a fatos geradores ocorridos em 31/12/2005.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Em síntese, os créditos foram lançados devido a inadimplência tributária com as seguintes justificativas:

OMISSÃO DE RECEITAS: RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de Receita caracterizada pela falta de escrituração da subvenção obtida em transação com o Estado de Santa Catarina, mediante doação do FUNDOSOCIAL, instituído pela Lei estadual n' 13.334/2005.

Há no processo Termo de Verificação Fiscal (TVF), que detalha todo o procedimento do Fisco, conforme detalha a decisão recorrida:

2.3 Doações ao FUNDOSOCIAL pela modalidade de transação

O artigo 9º da Lei estadual nº 13.334/2005 instituiu a doação voluntária ao FUNDOSOCIAL e o incentivo sob a forma de transação pela qual o sujeito passivo responsável por obrigação tributária vencida até 31 de julho de 2004, originária de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa - objeto de litígio administrativo ou judicial, - extingue o crédito tributário mediante a doação, ao FUNDOSOCIAL, de 50% do seu montante.

A norma referida está contida no seguinte texto:

Lei nº13.334/2005 (SC)

Art. 9º O sujeito passivo responsável por obrigação tributária vencida até 31 de julho de 2004, originária de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa, objeto de litígio administrativo ou judicial, poderá realizar transação com o Estado de Santa Catarina, mediante contribuição voluntária ao FUNDOSOCIAL correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário devido.

...

De acordo com o requerimento de adesão e o comprovante de recolhimento da doação (doc. nº 29), o contribuinte efetuou a doação de R\$ 1.277.315,47 ao FUNDOSOCIAL, em parcela única (art. 9º, caput), na modalidade de transação, com débitos fiscais lançados regularmente por meio da Notificação nº 1.002.591-93, expedida pela SEF/SC, resultando na extinção do crédito tributário, homologada pela Procuradoria Geral do Estado de SC (doc. nº 35 — quadro 5) pelo valor consolidado de R\$ 2.592.105,64, conforme extrato de conta corrente (doc. nº 42) encaminhado pela 3ª Gerência Regional da Fazenda Estadual de Blumenau/SC.

Conforme se verifica no Livro Razão (doc. nº 30-34), o contribuinte lançou a doação a título de pagamento parcial do imposto (ICMS) e acréscimos legais (multa e juros) vinculados à Notificação nº 1.002.591-93, deixando de reconhecer o valor do incentivo obtido, representado pela diferença entre o crédito tributário transacionado e o valor da doação, e que constitui receita tributável, nos termos do RIR, art. 392, inciso 1, art. 249, inciso II do caput, c. c. artigo 247.

Cientificada, a recorrente impugnou a exação, fls. 0503/516.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada, por sua improcedência.

Cientificada em 24/08/2010, fls. 0607, a contribuinte recorreu, fls. 0608/0626.

1. Em seu recurso a Recorrente apresenta os fatos, como os interpreta;
2. Alega nulidade da decisão, pela ausência de análise de argumentos apresentados na impugnação, cerceando seu direito à ampla defesa;
3. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que não há o que tributar, pois não houve qualquer tipo de reconhecimento de dívida;
4. Aduz que nada pode ser exigido, pois não houve fato gerador de obrigação tributária, pois: a) não houve dívida total a ser reconhecida; b) redução de exigência fiscal não representa ganho ou receita; c) recuperação de valor indevidos não se configura como receita; d) os fatos objeto da notificação não se caracterizam como subvenções, receitas, rendimentos, ganhos ou resultados;
5. O Princípio da Legalidade foi desrespeitado;
6. Apresenta acórdãos do CARF que estariam conforme seu entendimento.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

PRELIMINAR:

Nas preliminares a Recorrente alega nulidade da decisão recorrida, por ausência de análise de argumentos apresentados na impugnação, cerceando seu direito à ampla defesa;

Um desses fatos seria a ausência de seus argumentos, fundamentados, que os fatos objeto da notificação não caracterizam subvenções, receitas, rendimentos, ganhos ou resultados.

Esses foram os fundamentos constantes do Auto de Infração:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95;

Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 288, 392, inciso I, do RIR/99 .

Lei 9.249/95:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Decreto 3.000/99:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

...

II - os resultados, **rendimentos**, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, **de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.**

...

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

...

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

...

Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - as **subvenções** correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV);

Já no TVF o Fisco classifica o “desconto” no crédito tributário como subvenção, fs.

0416:

A transação constitui forma de extinção do crédito tributário estabelecida no CTN11, artigo 156, inciso III, e não se confunde com remissão.

Uma vez efetuada a transação, o Estado de Santa Catarina se obriga a baixar o crédito • tributário em discussão administrativa ou judicial, pelo seu valor INTEGRAL, ao tempo em que o contribuinte exerce o direito de baixar a obrigação tributária, também pelo seu valor INTEGRAL, sendo 50% em decorrência da doação e **50% a título de subvenção estadual.**

...

Assim, os ajustes fiscais do lucro real e da base de cálculo da CSLL decorrem de escrituração incorreta dos fatos econômicos e consistem, no primeiro momento (reconhecimento da obrigação tributária), na adição da parcela da multa que não foi escriturada, e no segundo momento (pagamento da doação), **na adição da**

subvenção não reconhecida na contabilidade, constituída pelo saldo do crédito tributário extinto a título de incentivo, pelos valores indicados abaixo.

Tabela 6 – Ajustes do lucro real (anual) resultantes da omissão da subvenção na contabilidade

Descrição do ajuste	Valor (R\$)
LR antes da compensação de prejuízos fiscais	-3.255.690,34
Adição - receita de subvenção omitida	1.314.790,16
Exclusão - ICMS não reconhecido	-393.641,53
Exclusão - Juros de mora não reconhecidos	-631.822,12
LR antes da compensação de prejuízos fiscais - ajustado	-2.966.363,83
Resultado do ajuste (valor tributável)	289.326,51

Os ajustes resultam em redução do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, do AC 2005, pelo valor de R\$289.326,51, conforme demonstrado acima, e, por se tratar de receita operacional, **a subvenção recebida** sujeita-se a incidência das contribuições tributárias (PIS e COFINS) sobre o montante de R\$1.314.790,16.

No TVF o Fisco cita os fundamentos para a autuação, fls. 0415:

Conforme se verifica no Livro Razão (doc. no 30-34), o contribuinte lançou a doação a título de pagamento parcial do imposto (ICMS) e acréscimos legais (multa e juros) vinculados à Notificação no 1.002.591-93, deixando de reconhecer o valor do incentivo obtido, representado pela diferença entre o crédito tributário transacionado e o valor da doação, e que constitui receita tributável, nos termos do RIR/99, art. 392, inciso I, art. 249, inciso II do caput, c.c. artigo 247. A escrituração contábil do contribuinte apresenta os seguintes registros:

Transcreve-se os fundamentos citados.

Decreto 3.000/99:

Art.247.Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

...

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

...

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

...

Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - **as subvenções** correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV);

A definição de subvenção consta na página do Congresso Nacional, na internet¹:

Termo: Subvenção

Transferência corrente destinada a cobrir despesas de custeio de entidades públicas ou privadas.

A redução em créditos tributários – devido a condição de quitação - não se configura como subvenção.

A decisão recorrida inovou nos fundamentos, pois nem a Resolução do CFC e nem a Solução de Consulta que foram fundamentais para a conclusão da decisão constam na acusação fiscal:

Com efeito, é este o entendimento que se extrai a partir da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, no dispositivo a seguir transcrito:

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

...

§ 3º As receitas consideram-se realizadas:

...

II - quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;

...

É oportuno também citar Solução de Consulta nº 17/2010, proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal, com a seguinte ementa:

REMISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE IRPJ. CSLL. PIS/PASEP E COFINS.

A **remissão de dívida** importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial (receita operacional diversa da receita financeira), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato impositivo se concretiza no momento do ato remilente.

CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

¹ <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/subvencao>

IV - remissão;

...

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à **situação econômica** do sujeito passivo;

II - ao **erro ou ignorância excusáveis** do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a **considerações de equidade**, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a **condições peculiares a determinada região** do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Aliomar Baleeiro define remissão como ato de remitir, perdoar a dívida, renúncia do credor ao seu crédito ².

Assim, houve equívoco da Fiscalização, que tratou um fato jurídico como subvenção.

Portanto, houve um vício no lançamento, de natureza material, pois relaciona-se com a definição do fato gerador, núcleo de origem da obrigação tributária.

Sendo assim, vota-se por anular o lançamento, devido a vício material, nos termos do voto.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, vota-se em anular o lançamento, pela existência de vício material, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

² BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10ª ed., revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro: Forense, 1986. (pp. 577 a 579).